

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Major Olímpio Gomes)

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 2º O art. 7º do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º O policial militar e o bombeiro militar reformado poderá ser empregado em atividades internas da instituição, compatíveis com a sua incapacidade, observado:

- I – requerimento do interessado;
- II – laudo médico;
- III – parecer do Diretor de Pessoal.

§ 1º O policial militar beneficiário desenvolverá suas atividades em trajes civis, devendo ser identificado de acordo com as normas próprias da instituição militar.

§ 2º A remuneração do militar será regulada na legislação do respectivo ente federado, não podendo ser inferior ao soldo ou vencimento do posto ou graduação.

§ 3º As repartições militares deverão adaptar suas instalações para facilitar o deslocamento do militar.” (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente de cada ente, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei objetiva criar no âmbito das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares a possibilidade do reaproveitamento, em suas respectivas organizações inativados por invalidez, propiciando-lhes a oportunidade de continuarem a ser úteis à comunidade.

Esta proposta tem o caráter humanitário, pois se objetiva a recuperação de indivíduos que, infortunados, se viram tolhidos de suas condições de desenvolvimento pessoal e profissional, decorrente de uma enfermidade ou de uma doença, que os acometeram tornando-os inválidos para o serviço operacional de suas respectivas organizações policiais.

O constituinte originário e o derivado trataram da inserção no mercado de trabalho do portador de necessidades especiais, inclusive com reserva de vaga nos concurso públicos. O militar, por suas peculiaridades, não admite o ingresso de alguém com deficiência. Esta medida é razoável para as atividade fins operacionais desses profissionais, porém existem atividade administrativas que poderiam ser desenvolvidas em condições especiais, e compatíveis com a invalidez.

Estamos certos de que a medida será apoiada e aprovada pelos nobres Pares porque valoriza os integrantes das instituições militares, preservando-lhes a autoestima e dando-lhes a oportunidade de continuarem a servir a comunidade, que não será privada de sua experiência profissional, aliada ao fato de que seu emprego no âmbito interno das Instituições liberará militares física e completamente capazes para atuar nas atividades próprias de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, e de atividades de bombeiro militar.

Sala das Sessões, em de de 2015.

MAJOR OLÍMPIO GOMES
Deputado Federal
PDT-SP